



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.331

DE 01 DE JUNHO DE 2009.

“Dispõe sobre a redução de juros de mora e multa moratória incidente sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências”

DANIEL FERREIRA DA FONSECA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir o valor dos juros de mora e da multa moratória em até 100% (cem por cento), quando do pagamento em parcela única de débitos fiscais decorrentes de IPTU, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, cobrados ou não através de ação de execução fiscal, desde que atualizado monetariamente na forma da legislação tributária municipal vigente.

§ 1º - O benefício constante do “caput” deste artigo engloba ainda, os valores que sejam objeto de discussão judicial em ação proposta pelo sujeito passivo, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumprido integralmente.

§ 2º - Para gozar do benefício fiscal previsto no “caput” deste artigo, os contribuintes interessados deverão efetuar o pagamento de seus débitos no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta lei, podendo ser usufruído pelo contribuinte inadimplente da seguinte forma:

- I – para pagamentos realizados nos primeiros 60 (sessenta) dias de vigor dessa Lei, os encargos moratórios serão anistiados em sua integralidade, ou seja, redução de 100% (cem por cento); e
- II – para pagamentos realizados nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao do inciso anterior, redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos moratórios.

Art. 2º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei implica em confissão irretratável da sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos recursos já interpostos.

Parágrafo Único – Considera-se débito fiscal o valor do imposto, acrescido do valor da correção monetária, dos juros de mora e da multa moratória, conforme previsto na legislação tributária municipal vigente.

Art. 3º. Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo em virtude de decisão transitada em julgado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.331/09-fls.02

Art. 4º. As custas processuais e honorários advocatícios incidentes sobre os créditos tributários já ajuizados deverão ser pagos pelo contribuinte na mesma data do pagamento do principal, devendo a Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos requerer a extinção da ação, junto ao Poder Judiciário.

Art. 5º. A eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei será disciplinada por atos complementares da Diretoria Municipal da Fazenda e Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Cajamar.

Art. 6º. O prazo previsto no artigo 1º desta lei poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por Decreto, a critério do Chefe do Poder Executivo, sendo aplicado nesse período o benefício constante do inciso II do § 2º do art. 1º dessa Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado firmar convênio com Instituição Financeira, a fim de viabilizar a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, por meio da emissão de boletos de cobrança.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 01 de junho de 2009.

DANIEL FERREIRA DA FONSECA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS BACHARELI
Diretor Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e nove.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Chefe do Departamento Técnico Legislativo